LEI Nº 745 DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.

"Institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências".

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério e seus objetivos

Art. 1.º – Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, nos termos da Lei Federal n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1.996.

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público da Estância Hidromineral de Lindóia a valorização dos seus profissionais.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério Público da Estância Hidromineral de Lindóia os profissionais de ensino que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II
Dos Conceitos Básicos

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Emprego ou Função do magistério: conjunto de atividades e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II – Empregos de provimento em comissão: emprego preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;

III – Classe: conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;

IV – Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal ou titulação;

V – Nível – posição indicativa da situação do servidor na escala de salário;

VI – Carreira do magistério: conjunto de empregos e/ou funções do quadro do magistério municipal.

VII – Quadro do magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos, de contratação em comissão e função, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da Educação.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I
Da Constituição

Art. 4.° - O Quadro do Magistério Público Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, conforme Anexo I desta lei, é constituído das seguintes classes:

I – Classes de Docentes:

a) – Professor de Educação Básica I - PEB I
b) – Professor de Educação Básica II – PEB II
c) – Professor Orientador de Creche

II – Classes de Suporte Pedagógico:

a) – Diretor de Escola.
b) – Vice-Diretor de Escola.
c) – Supervisor de Ensino.

Parágrafo Único – Os empregos acima, serão remunerados conforme tabela de salários, nos termos do ANEXO II desta Lei.

Art. 5.° - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá na unidade escolar postos de trabalho destinados às funções de Professor Coordenador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – Pelo exercício da função de Professor Coordenador, o docente receberá, além do salário do seu emprego, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo emprego e até 30 (trinta) horas semanais, respeitado o enquadramento de seu emprego.

Art. 6.° – Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I – Na educação infantil, nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental regular, na educação especial e na educação de jovens e adultos equivalente as quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II – Professor de Educação Básica II – No ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e nos cursos equivalentes de jovens e adultos.

III – Professor Orientador de Creche – Nas creches e entidades equivalentes.

Parágrafo Único: O Professor de Educação Básica II poderá atuar nas 1ªs as 4ªs séries do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Art. 7.º – Os ocupantes das classes de suporte pedagógico e de posto de trabalho exercerão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação, estabelecidos no ANEXO III, que faz parte integrante desta Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

Seção I
Das formas de provimentos de empregos

Art. 8.º – Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes, das classes de suporte pedagógico e de posto de trabalho ficam estabelecidos em conformidade com o ANEXO IV desta Lei.

Art. 9.º – Os provimentos de empregos da classe de docentes, suporte pedagógico e posto de trabalho se darão na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I – Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.

II - Professor de Educação Básica II – Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.

III – Professor Orientador de Creche – Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação.

VI - Professor Coordenador – Processo Seletivo composto de apresentação de proposta de trabalho e/ou títulos e designação em comissão pelo Prefeito Municipal.

V - Diretor de Escola – designação em comissão pelo Prefeito Municipal.

VI – Vice-Diretor de Escola - designação em comissão pelo Prefeito Municipal.

VII – Supervisor de Ensino – Concurso Público de provas e títulos e contratação.

Parágrafo Primeiro - A participação em processo seletivo de que trata o inciso VI é privativo de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, contratados através de Concurso Público ou de Professor da rede estadual de ensino, em exercício na rede municipal.

Parágrafo Segundo – A designação para os empregos constantes dos incisos V e VI deverão recair, preferencialmente, sobre os professores de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II da rede municipal de Ensino

Art. 10 - O provimento de que trata o artigo 8° desta lei obedecerá o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Artigo 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos das classes de suporte pedagógico, será de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível e em qualquer rede de ensino.

Art. 12 – O provimento de empregos em comissão e a designação para posto de trabalho é de livre nomeação da Autoridade Nomeante, cumpridos os dispositivos constantes do artigo 9.° e ANEXO IV desta Lei.

Art. 13 – A designação para empregos em comissão cessará:

I – a pedido do nomeado;
II – por decisão da autoridade nomeante.

Seção II
Dos Concursos Públicos

Art. 14 – O provimento dos empregos permanentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 15 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 16 – Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal, que poderá contratar assessoria especializada, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Seção III
Da contratação temporária de docentes

Art. 17 – A contratação temporária da classe de docentes será efetuado nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de emprego;

II – para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente em caráter de substituição;

III – para reger classe e/ou ministrar aulas provenientes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 18 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá as mesmas exigências estabelecidas no Anexo IV desta Lei.

Art. 19 – A contratação temporária da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo de tempo de serviço e títulos e/ou prova escrita.

Art. 20 – O processo seletivo de que trata o artigo anterior, será realizado pela Diretoria Municipal de Educação, na forma da Lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – A critério da Administração, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados em Concurso Público, quando este estiver vigente.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Da constituição da jornada de trabalho

Art. 21 – A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas em atividade regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, quando for o caso.

Art. 22 – Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Básica I:

a) Jornada Básica de Trabalho Docente:

-22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 horas em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas.

b) Jornada Integral de Trabalho Docente:

-30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha do docente.

II – Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Mínima de Trabalho Docente:

12 (doze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas em atividades regulares com alunos e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas.

b) Jornada Intermediária de Trabalho Docente:

24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

c) Jornada Integral de Trabalho Docente:

30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas em atividades regulares com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

III – Professor Orientador de Creche

a) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho cumpridas na creche.

Parágrafo Primeiro – A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 23 – As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos ocupantes de função atividade que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 24 - Os profissionais da educação de suporte pedagógico e ocupante de postos de trabalho exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Seção II
Da carga horária, horas de trabalho pedagógico, carga suplementar e acumulação de empregos

Art. 25 – Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo Único – Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for inferior ao previsto no art. 22 desta Lei, a esse conjunto não corresponderão hora-atividade.

Art. 26 – As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela Unidade Escolar, bem como atendimento a pais de alunos.

Parágrafo Primeiro: As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

Parágrafo Segundo – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Art. 27 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 22 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho:

Art. 28 – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo Primeiro – As horas prestadas à título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos.

Parágrafo Segundo – O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 22 desta Lei.

Parágrafo Terceiro – A retribuição pecuniária do ocupante de emprego, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor de hora aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a que pertence.

Parágrafo Quarto – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Art. 29 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego de docência, a título de carga suplementar, horas-aulas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.

Seção III
Da acumulação de Empregos

Art. 30 – Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de um emprego de suporte pedagógico ou posto de trabalho com um emprego docente, a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da Carreira

Art. 31 – A carreira do Quadro do Magistério da Estância Hidromineral de Lindóia permitirá movimentação dos profissionais de magistério e será constituída de três classes de docentes e de classes de suporte pedagógico, enquadrados em suas respectivas faixas e níveis.

Parágrafo Único – Os Professores de Educação Básica I serão enquadrados em duas faixas e os Professores de Educação Básica II serão enquadrados em três faixas, de acordo com a carga horária respectiva.

Seção II
Da Remuneração

Art. 32 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário base contemplado com ascensão funcional, conforme ANEXO II desta Lei.

Art. 33 – O reajuste salarial dos integrantes do magistério do município da Estância Hidromineral de Lindóia, será feito com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Lei Federal n.º 9424/96 e será definido pelo Poder Executivo, mediante autorização Legislativa.

Art. 34 – Quando houver no final do ano letivo, resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o mesmo poderá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Seção III
Da Evolução Funcional

Art. 35 – A Evolução Funcional é a passagem do integrante do emprego ou função do magistério para nível retribuitório superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino; ou

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e mérito por assiduidade.

Art. 36 – A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retribuitórios superiores aquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e Professor Orientador de Creche:

a) curso superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena; Nível III

b) curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; Nível IV

c) curso de mestrado; Nível V

d) curso de doutorado; Nível VI

II – Professor de Educação Básica II:

a) curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; Nível IV

b) curso de mestrado; Nível V

c) curso de doutorado; Nível VI

III – Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Supervisor de Ensino:

a) curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; Nível IV

b) curso de mestrado;Nível V

c) curso de doutorado; Nível VI

Art. 37 – A evolução funcional por via não-acadêmica ocorrerá através da freqüência a cursos de atualização e aperfeiçoamento e mérito por assiduidade.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento, no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia ou instituições reconhecidas pela Diretoria Municipal de Educação, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

a) - quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) - quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas correspondentes ao magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco décimos) ponto.

Parágrafo Segundo – Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação e do Desporto, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, nos cinco anos anteriores à data da vigência da presente lei e que não tenham sido computados para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro – Não será permitido a soma de horas quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com carga horária inferior a 30 (trinta) horas.

Parágrafo Quarto – Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Parágrafo Quinto – Considera-se mérito por assiduidade com atribuição de pontuação respectiva:

a) Freqüência a todos os dias letivos e de outras atividades previstas no calendário escolar: 01 (um) ponto.

b) Verificadas até 06 (seis) faltas no ano letivo: 0,5 (meio) ponto.

Parágrafo Sexto – Excetuam-se, para efeito de cômputo de freqüência previsto no parágrafo anterior, considerando-se como de efetivo exercício, as ausências decorrentes de licenças de gala, nojo, licença-gestante e convocações do poder judiciário.

Parágrafo Sétimo – Feita a apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

Parágrafo Oitavo– A cada 10 (dez) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

Parágrafo Nono – Para fins da evolução funcional previsto no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 5 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional no Nível em que estiver enquadrado.

Seção IV
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 38 – A Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.° 9394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

Parágrafo Primeiro – Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

Parágrafo Segundo – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção V
Dos Vencimentos

Art. 39 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus salários fixados na Escala de Salários – Classe Docentes, na Escala de Salários – Classe de Suporte Pedagógico, constantes dos ANEXO II desta Lei, na seguinte conformidade:

I – Escala de Salários – Classe Docentes: aplicável às classes de Professor;

II – Escala de Salários – Classe de Suporte Pedagógico: aplicável aos empregos de suporte pedagógico.

Parágrafo Único – A escala de salários é composta de 06 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à evolução funcional instituída por esta Lei.

Seção VI
Das Vantagens

Art. 40 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
II – gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
III – adicional de tempo de serviço;
IV – décimo terceiro salário;
V – salário família.;
VI – carga suplementar;
VII – gratificação de trabalho noturno após às 22 horas;
VIII – serviço extraordinário, quando convocado para prestar serviços de extrema necessidade.

Art. 41 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível e grau em que o professor se encontra.

Parágrafo Único – A classificação da unidade escolar de difícil acesso será fixada anualmente por proposição da Diretoria Municipal de Educação, referendada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 42 – A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a até 10% (dez por cento) do valor do nível e grau em que se encontra o professor, fixada pela Diretoria Municipal de Educação, segundo tabela que observará as peculiaridades dos casos, referendada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 43 – As gratificações prescritas nos artigos 41 e 42 desta Lei não se incorporarão em nenhuma hipótese ao salário.

Art. 44 – O adicional por tempo de serviço será devido a cada ano de contínuo exercício prestado e corresponderá a 1% (um por cento) calculado sobre o salário base do servidor.

Seção VII
Dos Afastamentos

Art. 45 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, nas seguintes situações:

I – prover empregos em comissão;
II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;
III – exercer emprego vago ou substituir ocupante de emprego quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro;
IV – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se atividade correlata à do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

Parágrafo Segundo – Considerando-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério

Art. 46 – O afastamento previsto no inciso IV do parágrafo anterior será concedido sem prejuízo dos salários e das demais vantagens do emprego e poderá ser autorizado, no interesse da administração, após cada quatriênio de efetivo exercício.

Art. 47 – Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.

CAPÍTULO IV
DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I
Das Substituições

Art. 48 – Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais da educação de suporte pedagógico e do ocupante de posto de trabalho.

Parágrafo Primeiro – A substituição poderá ser exercida por ocupante de emprego da mesma classe de docentes e ou do Quadro do Magistério Público Municipal e, na ausência destes, mediante contratação em caráter temporário.

Parágrafo Segundo – Haverá nas unidades escolares estagiários que farão substituições de acordo com o estabelecido nesta lei.

Parágrafo Terceiro – A retribuição pecuniária das substituições será sempre calculada com base na faixa e nível inicial da tabela de salários.

Art. 49 – As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Art. 50 – As substituições de ocupantes de postos de trabalho ocorrerão à critério da Administração.

Art. 51 – As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituições e serão sempre por período determinado.

Seção II
Dos Estagiários

Art. 52 – Haverá contratação de estagiários para atender as Unidades Escolares.

Parágrafo Primeiro: Os estagiários serão admitidos para o ano letivo, através de Contrato por Prazo Determinado e obrigatoriamente deverão possuir os requisitos mínimos exigidos para a classe de docentes.

Parágrafo Segundo: O estagiário deverá exercer a substituição pelo período máximo de 15 (quinze) dias, durante o impedimento legal e temporário do docente, em qualquer unidade escolar.

Parágrafo Terceiro: O estagiário perceberá retribuição mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado para o nível inicial da carreira do docente.

Parágrafo Quarto: A Diretoria Municipal de Educação expedirá normas complementares para o cumprimento deste artigo.

CAPÍTULO V
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS E DAS FÉRIAS

Seção I
Da Inscrição e Classificação

Art. 53 – Compete a Diretoria Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Art. 54 – Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto a Diretoria Municipal de Educação.

Art. 55 – Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:

I – situação profissional:

a) profissionais do Sistema Estadual do Ensino afastados junto ao Município, por força da Municipalização.

b) titulares de emprego, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes ao componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

c) demais titulares de empregos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos).

d) candidatos à admissão correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos.

II – titulação, tempo de serviço e freqüência, conforme Instrução Normativa da Diretoria Municipal de Educação.

Art. 56 – A Diretoria Municipal de Educação expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento desta Seção.

Seção II
Da Condição de Adido

Art. 57 – Será considerado adido o docente que ficar sem classe e/ou jornada de aulas.

Parágrafo Único – O adido ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação e deverá ser designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilitações do servidor.

Seção III
Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 58 – Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 59 – Os ocupantes de emprego de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pela Diretoria Municipal de Educação ou pela unidade onde presta serviço.

Art. 60 - O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA DE EMPREGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 61 – A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei.

Art. 62 – A dispensa da funções docentes dar-se-á quando:

I – for extinto o emprego de natureza docente;
II – da reassunção do titular do emprego.
III – for provido o emprego de natureza docente.
IV – expirar-se o prazo da contratação.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres

Seção I
Dos Direitos

Art. 63 – Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV – participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;

V – contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI – participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII – dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VIII – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que a Secretaria Municipal de Educação esteja informada;

IX – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

X – gozar 30 (trinta) dias de férias anuais.

Seção II
Dos Deveres

Art. 64 – Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

II – empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o mor à pátria;

III – respeitar a integridade moral do aluno;

IV – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI – conhecer e respeitar as Leis;

VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

IX – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

X – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;

XI – cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;

XV – tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVI – abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

XVII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Seção III
Da Aposentadoria

Art. 65 – Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos de acordo com a Lei Previdenciária vigente.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - Aplicam-se os mesmos critérios deste Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, aos titulares de cargos da Secretaria Estadual afastados junto a Rede Municipal de Ensino por força da Municipalização.

Art. 67 – Nomeado servidor titular de cargo da Secretaria Estadual da Educação para responder pelas funções de empregos das classes de suporte pedagógico ou posto de trabalho, de conformidade com eventual convênio da municipalização do ensino, receberá, referido servidor, gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial do emprego para o qual for designado.

Art. 68 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aula por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 69 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 70 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora de trabalho pedagógico serão estabelecidos em regulamento.

Art. 71 – O profissional do magistério poderá ser dispensado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I – Inassiduidade;
II – Ineficiência;
III – Indisciplina;
IV – Insubordinação;
V – Falta de dedicação ao serviço; e

VI – Má conduta.

Parágrafo Único – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o superior imediato, ouvido o Conselho de Escola e, respeitando o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista ao processo ao

interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 72 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério, titulares de emprego de Professor de Pré-Escola ficam reenquadrados conforme constante do anexo V, que integra esta lei.

Art. 73 – As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de apoio das Escolas Municipais.

Art. 74 – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei.

Art. 75 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada, se necessário, na forma legal, amparada pela Lei n.° 9424/96 que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e Lei 9394/96.

Art. 76 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário e em especial a Lei n.° 581 de 20 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.° - O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Art. 2.° - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar, às disposições da legislação municipal vigente.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 25 de Setembro de 2001.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, e 25 de Setembro de 2001.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º = ENQUADRAMENTO DOS EMPREGOS

EMPREGOS DA CLASSE DE DOCENTES						
Situação Atual			SITUAÇÃO NOVA			
Denominação	**Quant.**	**Padrão**	**Denominação**	**Quant.**	**Tabela**	**Faixa**
Professor de Pré-Escola	15	11-A	Professor de Educação Básica I – PEB I	15	I	1/2
Inexistente	-	-	Professor de Educação Básica II – PEB II	05	II	1 a 3
Inexistente	-	-	Professor Orientador de Creche	01	IV	1
EMPREGOS DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO						
Diretor de Escola	01	14-A	Diretor de Escola	01	III	2
Inexistente			Vice-diretor de Escola	01	III	1
Inexistente			Supervisor de Ensino	01	III	3

ANEXO III
= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO E POSTOS DE TRABALHO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º =

Denominação do Emprego	Descrição Sumaríssima das Atividades	Rol de Atribuições
SUPERVISOR DE ENSINO	Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino de Lindóia	- Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino da Estância Hidromineral de Lindóia. - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação. - Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares. - Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Diretoria Municipal de Educação. - Analisar os dados relativos às escolas que integram a Diretoria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino. - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores. - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e Diretoria Municipal de Educação , através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores. - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de a

		perfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Diretoria Municipal de Educação. - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino. - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores. - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino da Estância Hidromineral de Lindóia, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos. - Assessorar a Diretoria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas.

DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade.	- Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. - Aplicar suas disciplinas aos funcionários junto com a Diretoria Municipal de Educação. - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes seguimentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados. - Propor alternativas de resolver os problemas levantados. - Supervisionar as atividades e recuperação de alunos. Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal. - Supervisionar a merenda escolar na U.E. - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E. - Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E. - Responder pelo

		cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Diretoria de Educação do Município.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade, em colaboração com o diretor.	-Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado. - Substituir o Diretor de Escola em suas ausência e impedimentos, obedecendo o rol de atividades do Diretor. - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias. - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar. - Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar. - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional. - Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos

		docentes, discentes e funcionários. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.
PROFESSOR COORDENADOR	Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola.	- Assessorar a Direção das Escolas. -Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. -Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos. -Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. -Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. -Coordenar as atividades das escolas. -Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas-atividade. -Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária. -Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades. -Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico. -Coordenar o ensino na zona rural -Contatar as famílias dos alunos que tenham freqüência

		insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório. -Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola.

ANEXO IV

= REQUISITOS E FORMAS DE PROVIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º =

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	**Requisitos para o Provimento do Emprego**
Classes de Docente		
Professor de Educação Básica I	**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS** Contratação	Nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior e, quando atuar na educação especial, nível superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, com especialização em Educação Especial.
Professor de Educação Básica II	**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS** Contratação	Nível superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente
Professor Orientador de Creche	**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS** Contratação	Nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior
Classes de Suporte Pedagógico		
DIRETOR DE ESCOLA	Em comissão, mediante designação	Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício no magistério de educação básica
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	Em comissão, mediante designação.	Nível superior em curso de graduação plena em pedagogia ou em nível de pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 2 (dois) anos de exercício no magistério de educação básica
SUPERVISOR DE ENSINO	Concurso Público de Provas e Títulos Contratação	Licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação, e ter, no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério; dos quais 2 (dois) anos no emprego ou função de suporte pedagógico ou 6 (seis) anos de magistério.

ANEXO V

ENQUADRAMENTO DOS PROFISSINAIS DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ART. 72

(Somente empregos providos na data desta Lei)

CLASSE DE DOCENTES					
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
Emprego	*Padrão*	Emprego	Tabela	Nível	Grau
Professor de Pré-Escola	11-A	Professor Ed. Básica I	I	I	A
Professor de Pré-Escola	11-B	Professor Ed. Básica I	I	I	B
Professor de Pré-Escola	11-C	Professor Ed. Básica I	I	I	C

ANEXO II

= ESCALA DE SALÁRIOS A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4.º =

TABELA I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I

Faixa / Nível	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
1 (22 Horas Semanais)	I	574,50	591,73	609,48	627,76	646,59	665,98	685,95	706,52	727,71	749,54	772,02	795,18	819,03	843,60	868,90	894,96	921,80
	II	603,22	621,31	639,94	659,13	678,90	699,26	720,23	741,83	764,08	787,00	810,61	834,92	859,96	885,75	912,32	939,68	967,87
	III	633,38	652,38	671,95	692,10	712,86	734,24	756,26	778,94	802,30	826,36	851,15	876,68	902,98	930,06	957,96	986,69	996,90
	IV	665,04	684,99	705,53	726,69	748,49	770,94	794,06	817,88	842,41	867,68	893,71	920,52	948,13	976,57	1005,86	1036,03	1067,11
	V	698,29	719,23	740,80	763,02	785,91	809,48	833,76	858,77	884,53	911,06	938,39	966,54	995,53	1025,39	1056,15	1087,83	1120,46
2 (30 Horas Semanais)	I	783,40	806,90	831,10	856,03	881,71	908,16	935,40	963,46	992,36	1022,13	1052,79	1084,37	1116,90	1150,40	1184,91	1220,45	1257,06
	II	822,57	847,24	872,65	898,82	925,78	953,55	982,15	1011,61	1041,95	1073,20	1105,39	1138,55	1172,70	1207,88	1244,11	1281,43	1319,87
	III	863,69	889,60	916,28	943,76	972,07	1001,23	1031,26	1062,19	1094,05	1126,87	1160,67	1195,49	1231,35	1268,29	1268,29	1306,33	1345,51
	IV	906,87	943,07	962,09	990,95	1020,67	1051,29	1082,82	1115,30	1148,75	1183,21	1218,70	1255,26	1292,91	1331,69	1371,64	1412,78	1455,16
	V	952,21	980,77	1010,19	1040,49	1071,70	1103,85	1136,96	1171,06	1206,19	1242,37	1279,64	1318,02	1357,56	1398,28	1440,22	1483,42	1527,92

ANEXO II

TABELA II – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II

Faixa / Nível / Grau		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R
1 (12 Horas Semanais)	I	344,69	355,03	365,68	376,65	387,94	399,57	411,55	423,89	436,60	449,69	463,18	477,07	491,38	506,12	521,30	536,93	553,03
	II	361,92	372,77	383,95	395,46	407,32	419,53	432,11	445,07	458,42	472,17	486,33	500,91	515,93	531,40	547,34	563,76	580,67
	III	380,01	391,41	403,15	415,24	427,69	440,52	453,73	467,34	481,36	495,80	510,67	525,99	541,76	558,01	574,75	591,99	609,74
	IV	399,01	410,98	423,30	435,99	449,06	462,53	476,40	490,69	505,41	520,57	536,18	552,26	568,82	585,88	603,45	621,55	640,19
	V	418,96	431,52	444,46	457,79	471,52	485,66	500,22	515,22	530,67	546,59	562,98	579,86	597,25	615,16	633,61	652,61	672,18
2 (24 Horas Semanais)	I	689,39	710,07	731,37	753,31	775,90	799,17	823,14	847,83	873,26	899,45	926,43	954,22	982,84	1012,32	1042,68	1073,96	1106,17
	II	723,85	745,56	767,92	790,95	814,67	839,11	864,28	890,20	916,90	944,40	972,73	1001,91	1031,96	1062,91	1094,79	1127,63	1161,45
	III	760,04	782,84	806,32	830,50	855,41	881,07	907,50	934,72	962,76	991,64	1021,38	1052,02	1083,58	1116,08	1149,56	1184,04	1219,56
	IV	798,04	821,98	846,63	872,02	898,18	925,12	952,87	981,45	1010,89	1041,21	1072,44	1104,61	1137,74	1171,87	1207,02	1243,23	1280,52
	V	837,94	863,07	888,96	915,62	943,08	971,37	1000,51	1030,52	1061,43	1093,27	1126,06	1159,84	1194,63	1230,46	1267,37	1305,39	1344,55
3 (30 Horas Semanais)	I	861,74	887,59	914,21	941,63	969,87	998,96	1028,92	1059,78	1091,57	1124,31	1158,03	1192,77	1228,55	1265,40	1303,36	1342,46	1382,73
	II	904,82	931,96	959,91	988,70	1018,36	1048,91	1080,37	1112,78	1146,16	1180,54	1215,95	1252,42	1289,99	1328,68	1368,54	1409,59	1451,87
	III	950,06	978,56	1007,91	1038,14	1069,28	1101,35	1134,39	1168,42	1203,47	1239,57	1276,75	1315,05	1354,50	1395,13	1464,88	1508,82	1554,08
	IV	997,56	1027,48	1058,30	1090,04	1122,74	1156,42	1191,11	1226,84	1263,64	1301,54	1340,58	1380,79	1422,21	1464,87	1508,81	1554,07	1600,69
	V	1047,43	1078,85	1111,21	1144,54	1178,87	1214,23	1250,65	1288,16	1326,80	1366,60	1407,59	1449,81	1493,30	1538,09	1584,23	1631,75	1680,70